

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2018

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PR000683/2018
DATA DE REGISTRO NO MTE: 20/03/2018
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR012146/2018
NÚMERO DO PROCESSO: 46212.004248/2018-92
DATA DO PROTOCOLO: 19/03/2018

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CASCAVEL E REGIAO, CNPJ n. 78.105.319/0001-79, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). PAULO ROBERTO MORAIS;

E

SINDICATO DOS CONCESSIONARIOS E DISTRIBUIDORES DE VEICU, CNPJ n. 01.819.587/0001-28, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARCOS DA SILVA RAMOS;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de junho de 2017 a 31 de maio de 2018 e a data-base da categoria em 01º de junho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissionais dos Empregados no Comércio do plano da CNTC**, com abrangência territorial em **Boa Vista Da Aparecida/PR, Braganey/PR, Cafelândia/PR, Catanduvras/PR e Quedas Do Iguaçu/PR**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

Assegura-se, a partir de **1º DE JUNHO DE 2017**, aos empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, remunerados exclusivamente por salário fixo, os seguintes pisos salariais:

- a) Durante os primeiros (90) noventa dias, piso salarial de **R\$1.341,00 (Um Mil e Trezentos e Quarenta e Um Reais)**.
- b) Após (90) noventa dias, piso salarial de **R\$1.406,00 (Um Mil e Quatrocentos e Seis Reais)**;
- c) Ao trabalhador **APRENDIZ** fica assegurado piso salarial de **R\$1.242,00 (Um Mil e Duzentos e Quarenta e Dois Reais)**.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica estabelecida garantia de valor mínimo ao piso salarial da categoria, igual ao menor salário pago a todo trabalhador adulto no País, por jornada integral, acrescido de 20% (vinte por cento).

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários fixos, ou a parte fixa dos salários de **JUNHO de 2016**, já corrigidos na forma da Convenção Coletiva de Trabalho anterior, serão reajustados em **1º DE JUNHO DE 2017**, com a aplicação do percentual de **4,50% (quatro inteiros e cinquenta centésimos por cento)**.

§ 1º - Aos empregados admitidos após **1º DE JUNHO DE 2016**, será garantido o reajuste estabelecido nesta cláusula, proporcionalmente ao seu tempo de serviço, conforme tabela abaixo:

MÊS DE ADMISSÃO	ÍNDICE ACUMULADO
JUNHO/2016	4,50%
JULHO/2016	4,18%
AGOSTO/2016	3,80%
SETEMBRO/2016	3,42%
OUTUBRO/2016	3,04%
NOVEMBRO/2016	2,66%
DEZEMBRO/2016	2,28%
JANEIRO/2017	1,90%
FEVEREIRO/2017	1,52%
MARÇO/2017	1,14%
ABRIL/2017	0,76%
MAIO/2017	0,38%

§ 2º - **COMPENSAÇÕES:** A correção salarial ora estabelecida sofrerá a compensação de todos os aumentos, antecipações e reajustes salariais, abonos salariais ou não, de natureza espontânea ou compulsória concedidos pelo empregador, desde **JUNHO de 2016**. Não serão compensados os aumentos salariais determinados por promoção, transferência de cargo, equiparação salarial por ordem judicial, término de aprendizagem ou implemento de idade.

§ 3º - As condições de antecipação e reajuste dos salários aqui estabelecidos, englobam, atendem e extinguem todos os interesses de atualização salarial ocorrentes no mês de **JUNHO de 2017**.

§ 4º - As eventuais antecipações, reajustes ou abonos, espontâneos ou compulsórios que vierem a ser concedidos após **JUNHO de 2017**, serão compensados com eventuais reajustes determinados por leis futuras ou disposição de outras Convenções ou Aditivos firmados pelas partes.

Descontos Salariais

CLÁUSULA QUINTA - CHEQUES SEM FUNDOS

Os empregados não terão descontos salariais de valores de cheques sem fundos recebidos em função de caixa ou de cobrança, desde que cumpridas as normas da empresa, expressa em documento firmado pelo empregado.

CLÁUSULA SEXTA - DESCONTOS

Os empregadores poderão descontar dos salários de seus empregados, desde que expressamente autorizados por escrito, importâncias correspondentes a seguros, parcela atribuível aos obreiros relativos a plano de saúde e vales farmácia.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA SÉTIMA - MORA SALARIAL

Os salários não pagos até o 5º (quinto) dia útil posterior a seu vencimento, serão devidos com juros moratórios de 0,50% (meio por cento) ao dia.

CLÁUSULA OITAVA - EMPRESAS CONCORDATÁRIAS, FALIDAS

As empresas concordatárias e a massa falida que continuar a operar e as empresas que comprovarem dificuldades econômicas poderão, previamente, negociar com a entidade sindical dos empregados para pagamento dos salários, índices de correção salarial e haveres rescisórios.

CLÁUSULA NONA - DIFERENÇAS SALARIAIS

As diferenças salariais (salários, férias, gratificação de natal) havidas a partir do mês de **JUNHO/2017**, poderão ser pagas em até três parcelas nos meses de **ABRIL, MAIO e JUNHO/2018**, sem quaisquer acréscimos ou penalidades.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

As horas extras serão pagas com adicionais de 65% (sessenta e cinco por cento) até um limite de 20 (vinte) prestadas no mês, de 85% (oitenta e cinco por cento) até um limite de 40 (quarenta) prestadas no mês e de 100% (cem por cento) para as que excederem 40 horas prestadas no mês.

Parágrafo 1° - Serão consideradas extras as horas dedicadas a balanços, balancetes, reuniões, treinamentos e cursos realizados fora do horário de trabalho;

Parágrafo 2°- Não serão consideradas extras as horas de trabalho dedicadas a reuniões de CIPA – Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e a treinamentos e cursos a que o empregado não esteja obrigado;

Parágrafo 3° - Aplica-se aos comissionistas o disposto nos parágrafos primeiro e segundo;

Parágrafo 4° - Para o cálculo do adicional da hora extra do comissionado será considerado o valor do ganho no mês dividido por 220 (duzentos e vinte) horas.

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL NOTURNO

O trabalho noturno - como conceituado em Lei - será pago com adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário-hora diurno.

Adicional de Insalubridade

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE

Ao trabalho insalubre serão aplicados os adicionais de 45%, 25% e 15% nos riscos de grau máximo, médio e mínimo, respectivamente.

Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CONFERÊNCIA DE CAIXA

A conferência de valores de caixa será feita na presença do operador responsável, sendo este impedido de acompanhá-la não terá responsabilidade por erros ou diferenças eventualmente apuradas, ressalvada a hipótese de recusa injustificada.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - QUEBRA DE CAIXA

Os empregados que atuarem em funções de caixa, recebendo e pagando valores, terão uma tolerância mensal máxima equivalente a 20% (vinte por cento) do Salário Normativo para suporte de diferenças apuradas em "quebra de caixa".

Comissões

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - GARANTIA AOS COMISSIONADOS

As comissões para efeito de férias, 13º salário, inclusive proporcional, indenização por tempo de serviço e aviso prévio indenizado, serão atualizados com base no INPC (Índice Nacional de Preço ao Consumidor).

Parágrafo Único - Para o cálculo do 13º salário, adotar-se-á a média corrigida das comissões pagas no ano a contar de Janeiro; no caso de férias indenizadas, integrais ou proporcionais, indenização e aviso prévio indenizado, adotar-se-á a média das comissões corrigidas nos doze meses anteriores ao período de gozo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - RELAÇÃO DE VENDAS

As empresas ficam obrigadas a fornecer aos empregados comissionistas, o valor das vendas que realizarem sobre as quais foram calculadas as comissões, mensalmente.

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

Para a concessão de parcelas a título de participação de lucros ou resultados da empresa, deverão os empregadores firmar Acordo Coletivo de Trabalho com o Sindicato dos Empregados até o final da vigência desta convenção, observados os preceitos da Lei n.º 10.101, de 19 de dezembro de 2000.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - VALE TRANSPORTE

As empresas fornecerão tantos vales-transportes quantos forem necessário para a locomoção do empregado, incluindo-se o percurso quando do intervalo para refeições, excetuando os casos onde a empresa forneça refeição no local ou vale-refeição.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUXÍLIO FUNERAL

Em caso de falecimento do trabalhador a empresa pagará ao conjunto de seus dependentes reconhecidos pela previdência social, a título de auxílio funeral o valor equivalente da cláusula do piso salarial.

Auxílio Creche

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CRECHE

Os estabelecimentos que tenham em seus quadros 30 (trinta) ou mais mulheres com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade, propiciarão ou manterão convênios com creches para guarda a assistência de seus filhos no período de amamentação, de acordo com o Parágrafo primeiro do inciso IV, do artigo 389 da CLT, ou reembolsarão o valor pago pela empregada.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - RESCISÃO DE CONTRATO

Fica estabelecida obrigatoriedade do empregador pagar as verbas rescisórias e dar baixa na Carteira de Trabalho e Previdência Social no prazo da lei, sob pena de pagamentos de salários até a data do efetivo acerto de contas, sendo computado tal prazo como tempo de serviço para todos os efeitos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DISPENSA POR JUSTA CAUSA

Ao empregado despedido por justa causa, o empregador deverá entregar declaração do motivo determinante.

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO

O empregado que não tiver interesse no cumprimento do aviso prévio dado pelo empregador, poderá liberar-se de cumpri-lo, percebendo o salário dos dias em que trabalhou no período. É vedado ao empregador determinar cumprir o aviso prévio em casa, exigindo-se em tal hipótese, que proceda a indenização do respectivo período, devendo a renúncia ser manifestada por escrito e com assistência do Sindicato dos Trabalhadores.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - AVISO PRÉVIO

O aviso prévio devido pelo empregador ao empregado será de 30 (trinta) dias para o empregado que conta com até 01 (um) ano de serviço na mesma empresa e, após, acrescido de 03 (três) dias por ano completado, até o limite de 120 (cento e vinte) dias para quem conta acima de 30 anos de serviço na mesma empresa.

Parágrafo Único: O período superior a 30 (trinta) dias do aviso prévio proporcional será indenizado, sendo vedado o trabalho.

Mão-de-Obra Temporária/Terceirização

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - PROIBIÇÃO DE TERCEIRIZAÇÃO E OUTRAS FORMAS DE SUBSTITUIÇÃO DA CATEGORIA

Aos empregadores é ainda proibida a contratação de trabalhadores terceirizados, temporários, estagiários ou em caráter eventual ou exclusivo, para vendas aos domingos, feriados e dias pontes em que esteja proibido exigir o trabalho dos empregados da categoria. Não está autorizado o funcionamento das empresas da categoria econômica em qualquer localidade da base territorial, restando ainda proibida a venda inclusive em feirões, feirões de fábrica, exposições com venda, varejões, vendas em shoppings, estacionamentos e quaisquer atividades que envolvam a venda de veículos nesses dias. Da mesma forma está vetado às montadoras, cf. Lei No. 6.729/79, que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, o funcionamento nesses dias, ficando a respectiva rede de concessionárias ou distribuidores responsável por fazer cumprir esta norma. A promoção de esforço de venda, feirões, feirões de fábrica, exposições de venda, varejões, vendas em shoppings, estacionamentos, e quaisquer atividades que envolvam venda de

veículos nesse dias, implica responsabilização da respectiva montadora e demais empresas envolvidas, mesmo que a mão-de-obra utilizada não mantenha vínculo de emprego com a concessionária/distribuidora envolvida, respondendo todos, solidariamente, pela multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por domingo, feriado ou outra data em que o trabalho seja vedado, revertida 50% em favor do Sindicato dos Empregados e 50% para o Sindicato Patronal; não sendo paga aos sindicatos, no mês relativo à ocorrência do trabalho, a multa será exigida judicialmente via ação de cumprimento, com acréscimo de 20%(vinte por cento).

Mão-de-Obra Jovem

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ADMISSÃO DE MENORES

Os menores serão admitidos sempre com vínculo de emprego e com submissão às condições mínimas de proteção desta Convenção Coletiva, ainda que sua contratação se faça mediante convênio da empresa com organismos ou entidades assistenciais, observando-se o disposto na Lei 10.097 de 19/12/2000, sendo que o valor a ser utilizado para o cálculo do salário hora terá por base o piso salarial da categoria no valor de **R\$1.406,00 (Um mil e Quatrocentos e Seis Reais)**.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - EMPREGADO SUBSTITUTO

O empregado admitido para a função de outro, despedido sem justa causa, perceberá igual ao menor salário da função em que se deu a dispensa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O contrato de experiência somente terá validade se expressamente celebrado, com a data de início impressa e a assinatura do empregado sobre a referida data, devendo ser anotado na CTPS. Sua prorrogação será permitida em instrumento particular.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - FUNDO DE GARANTIA

No ato de homologação ou de quitação de haveres rescisórios a empresa deverá fornecer ao empregado extrato da conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, constando a situação

dos depósitos e rendimentos, inclusive o trimestre imediatamente anterior ao rompimento do vínculo, salvo motivo de força maior do agente financeiro.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Ferramentas e Equipamentos de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - UNIFORMES

As empresas ficam obrigadas a fornecerem gratuitamente os uniformes, quando seu uso for exigido, ficando o empregado obrigado a devolvê-lo por ocasião da rescisão de contrato.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE DA GESTANTE

A empregada gestante gozará de garantia de emprego, ficando protegida contra a despedida arbitrária ou sem justa causa desde o momento da confirmação da gravidez até 150 (cento e cinquenta) dias após o parto, nos termos da letra b, do inciso II, do artigo 10º. do ADCT.

Estabilidade Serviço Militar

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - SERVIÇO MILITAR

Fica assegurada ao empregado convocado para prestação de serviço militar estabilidade no emprego, até 90 (noventa) dias após a baixa ou desincorporação.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - EMPREGADOS EM FASE DE APOSENTADORIA

Ao empregado, com um mínimo de 05 (cinco) anos de trabalho na mesma empresa, será garantido o emprego nos 12 (doze) meses que antecedem o seu direito à aposentadoria, ficando protegido contra a dispensa sem justa causa, conforme o Precedente Normativo nº. 85 do TST.

§ 1º - Esta garantia se aplica aos casos de aposentadoria por idade (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e por tempo de serviço (35 anos para o homem e 30 anos para a mulher).

§ 2º - Para o cumprimento da garantia prevista no “caput” desta cláusula, o empregado deverá comprovar, por escrito, que se encontra na condição de pré-aposentadoria.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - COMPROVANTES DE PAGAMENTOS

Ficam as empresas obrigadas a fornecer aos seus empregados, envelopes ou comprovantes de pagamento ou contracheque, detalhando as importâncias da remuneração e os respectivos descontos efetuados, inclusive valores do FGTS.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ANOTAÇÃO EM CTPS

É obrigatória a anotação na Carteira de Trabalho, inclusive dos salários reajustados e os percentuais de comissão.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DURAÇÃO SEMANAL DO TRABALHO

Fixa-se a duração semanal do trabalho dos empregados da categoria em 44 (quarenta e quatro) horas. Poderá ser implantado banco de horas com as empresas através de Acordo Coletivo.

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ESTUDANTES

Fica vedada a prorrogação da jornada de trabalho aos empregados estudantes que comprovem a situação de regularidade escolar e que manifestam o desinteresse pela citada prorrogação.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - LANCHES

No trabalho em regime de horas extras, após 45 (quarenta e cinco) minutos, será fornecido lanche, ou, se isto não for possível, será pago o valor correspondente a **R\$ 29,80 (Vinte e Nove Reais e Oitenta Centavos)**, corrigido conforme índice de correção salarial na data-base.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - INTERVALO PARA LANCHE

Os intervalos de 15 (quinze) minutos para lanche e descanso serão computados como tempo de serviço na jornada diária do empregado.

Descanso Semanal

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Fica vedada a inclusão da parcela correspondente ao repouso semanal remunerado, de que trata a Lei N.º 605, DE 05.01.49, nos percentuais de comissão, ficando ajustado que o cálculo do dito repouso será feito dividindo-se o valor das comissões pelos dias efetivamente trabalhados, multiplicando-se pelo número de domingos e feriados ocorridos no mês correspondente.

Controle da Jornada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTROLE DE FREQUÊNCIA AO TRABALHO

As empresas utilizarão, obrigatoriamente, controles de frequência, mediante livros, cartões ou fichas-ponto.

Faltas

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ABONO DE FALTAS AO VESTIBULANDO

Aos empregados estudantes que prestarem vestibular, desde que comprovem a prestação de exames na cidade em que trabalhem ou residem, é assegurado o abono do dia de trabalho.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CARNAVAL

Não haverá expediente e respectivo trabalho na terça-feira de carnaval.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - REFEIÇÕES

A empresa que não dispuser de cantina ou refeitório destinará local em condições de higiene apto às refeições dos empregados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - VARIAÇÃO DA JORNADA DIÁRIA

Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de dez minutos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - JORNADA PARA TRABALHADORES EM "CALL CENTER"

A jornada para empregados que trabalham como operadores de telemarketing (call center), será de 06 (seis) horas diárias e 36 (trinta e seis) horas semanais, devendo ainda terem um intervalo de 10 (dez) minutos a cada 90 (noventa) minutos trabalhados.

Férias e Licenças

Remuneração de Férias

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - ADICIONAL DE FÉRIAS

As férias serão remuneradas com adicional de 1/3 (um terço) sobre o valor do salário, independente de serem proporcionais indenizadas de forma simples ou em dobro; sem prejuízo do adicional, o empregado poderá se quiser converter em dinheiro 1/3 (um terço) do período de férias que irá gozar.

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

Na rescisão do contrato de trabalho que não se der por justa causa, os empregados que tiverem menos de 12 (doze) meses de serviço, perceberão férias proporcionais à base de 1/12 (um doze avos) por mês ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - ATESTADOS

Serão aceitos para justificação de ausência ao trabalho os atestados médicos ou odontológicos dos profissionais da Previdência Social, e os conveniados da Entidade Sindical dos Empregados, da empresa ou de organização por ela contratada.

Outras Normas de Prevenção de Acidentes e Doenças Profissionais

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - ASSENTOS

Haverá assentos para os empregados nos locais de trabalho, que possam ser utilizados nas pausas verificadas na atividade e nos intervalos de atendimentos de clientes.

Relações Sindicais

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - ATIVIDADES SINDICAIS

É assegurada a dispensa dos dirigentes sindicais até dez dias por ano, para exercício de atividades do Sindicato, mediante solicitação por escrito da entidade sindical, nos termos do artigo 543 parágrafo segundo da CLT.

Acesso a Informações da Empresa

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - RAIS

As empresas se obrigam a encaminhar à entidade sindical dos trabalhadores, uma via de sua RAIS - Relação Anual de Informações Sociais, na mesma ocasião em que façam a entrega das mesmas aos órgãos oficiais competentes.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA

As empresas mediante autorização expressa e mediante a apresentação de proposta de sócio de seus empregados associados ao Sindicato dos Empregados no Comércio de Cascavel, descontarão, mensalmente, em folha de pagamento o valor estabelecido para a contribuição, repassando-o ao sindicato favorecido no prazo de 10 (dez) dias após a efetivação do desconto, com observância ao disposto no artigo 545 da CLT.

Parágrafo Único: O Sindicato se compromete a informar à empresa até o dia 20 de cada mês a relação dos empregados que se desfiliam.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS

Deverão os senhores empregadores proceder ao desconto e recolhimento da Taxa de Reversão Assistencial estabelecida em assembleia geral dos trabalhadores realizada em 17/04/2017, em favor do **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CASCAVEL – SINDECCASCAVEL**, para custeio da representação sindical, no valor equivalente a 3% (três por cento) da remuneração “per capita”, a ser descontado de todo empregado da categoria, na folha de pagamento do mês de **ABRIL/2018** e recolhido até o dia **10/05/2018**, desconto esse limitado a R\$ 30,00 (trinta reais).

§ 1º - Em caso de não recolhimento até a data aprazada, o empregador arcará com o ônus, acrescido da multa estabelecida no Artigo 600 da CLT;

§ 2º - Deverá ainda proceder-se ao desconto da Taxa de Reversão dos novos empregados admitidos após a data-base (JUNHO) com o prazo de 30(trinta) dias para o recolhimento, desde que não tenha recolhido no emprego anterior;

§ 3º - Fica assegurado aos empregados o direito de oposição do desconto da referida taxa, a qual deverá ser apresentada individualmente pelo empregado, diretamente ao Sindicato ou ao empregador, até o dia 10(dez) do mês subsequente ao registro da Convenção Coletiva de Trabalho em requerimento manuscrito, com identificação e assinatura do oponente, salvo em se tratando de empregado analfabeto, quando poderá opor-se pessoalmente na sede do Sindicato ou perante o empregador, através de termo redigido por outrem, o qual deve constar sua firma atestada por duas testemunhas devidamente identificadas. Se a oposição for apresentada perante ao Sindicato, será fornecido o recibo de entrega, o qual deverá ser encaminhado ao empregador para que não seja efetuado o desconto;

§ 4º - Para os efeitos do parágrafo anterior, repassarão as empresas rol com cópia das oposições, no prazo de 05 (cinco) dias após a data de oposição;

§ 5º - É vedado aos empregadores ou aos seus prepostos, assim considerados os gerentes e os integrantes de departamento pessoal e financeiro, a adoção de quaisquer procedimentos visando a induzir os empregados em proceder oposição ao desconto, sendo-lhes igualmente vedada a elaboração de modelos de documento de oposição para serem copiados pelos empregados;

§ 6º - O empregador ou seus prepostos que descumprirem a determinação do parágrafo quinto poderão ser responsabilizados, ficando sujeitos a sanções administrativas e civis, cabíveis, respondendo o empregador por multa correspondente ao maior piso salarial da categoria por infringência, a qual reverterá em favor da entidade sindical dos empregados;

§ 7º - O Sindicato profissional divulgará a Convenção Coletiva de Trabalho, e mais o que se refere às obrigações constantes nesta cláusula, não cabendo ao Sindicato Patronal e/ou empregador, qualquer ônus acerca de eventual questionamento judicial ou extrajudicial a respeito das contribuições fixadas;

§ 8º - O desconto da Contribuição Assistencial se faz no estrito interesse das entidades sindicais subscritoras e se destina a financiar os seus serviços sindicais, voltados para a assistência aos membros da respectiva categoria e para as negociações coletivas;

§ 9º - A presente cláusula tem vigência de 12 (doze) meses, a iniciar em 01/06/2017.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - COMISSÃO MISTA

Fica instituída uma Comissão Mista, composta de 06 (seis) membros, designados 03 (três) pela Entidade Sindical dos Empregados e 03 (três) pelo Sindicato dos Empregadores. A comissão estudará e decidirá as dúvidas que surjam na interpretação da convenção, proporá aos convenientes a alteração desta sempre que entenda conveniente, seja para alterar ou eliminar qualquer de suas disposições, seja para criar novas. Poderão, também, empregados e/ou empregadores, submeterem à Comissão problemas decorrentes da relação de emprego, para tentativa de conciliação.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - QUADRO DE AVISOS

Sob a responsabilidade do Sindicato, as empresas permitirão a colocação de avisos, editais e notícias de atividades do mesmo, não admitindo, porém, propaganda político-partidária ou dizeres ofensivos a quaisquer pessoas ou entidades.

Disposições Gerais

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - CATEGORIAS DIFERENCIADAS

Esta Convenção tem aplicação a todos os empregados, excetuados os integrantes de categorias profissionais diferenciadas, das empresas representadas pelo Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos do Estado do Paraná - SINCODIV-PR, incluídos os que trabalham em oficinas de reparação e assistência aos produtos das marcas que comercializam.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - BASE TERRITORIAL

A presente Convenção Coletiva de Trabalho aplica-se aos contratos de trabalho da categoria dos empregados no comércio (1º Grupo do Plano de representação da CNTC - Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio, conforme Quadro de Atividades e Profissões anexo ao Art. 577 da CLT) nos Municípios de BOA VISTA DA APARECIDA, BRAGANEY, CAFELÂNDIA, CATANDUVAS e QUEDAS DO IGUAÇU.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - MULTA

Pelo descumprimento de quaisquer das cláusulas acordadas, em obediência ao disposto no Artigo 613, inciso VIII da CLT, fica estipulada multa equivalente a 01 (um) piso salarial da categoria em favor da parte prejudicada.

Outras Disposições

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - RENEGOCIAÇÃO

Na hipótese de alteração na legislação salarial em vigor, ou alteração substancial de condições de trabalho e salário, as partes se reunirão para examinar seus efeitos, para adoção de medidas que julgarem necessárias com relação às cláusulas dos pisos salariais, facultando-se o Dissídio Coletivo no caso de insucesso da negociação.

PAULO ROBERTO MORAIS

Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CASCAVEL E REGIAO

MARCOS DA SILVA RAMOS
Presidente
SINDICATO DOS CONCESSIONARIOS E DISTRIBUIDORES DE VEICU

ANEXOS
ANEXO I - ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTDRADINÁRIA DE 17/04/2017

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.